AS ESPÉCIES DE SIGILO

Ricardo Ramos Sampaio

RESUMO: O presente trabalho destina-se a demonstrar que a Lei de Acesso à Informação disciplinou a publicidade e, por via de consequência, o sigilo das informações que são imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado. Estabelecida essa premissa, comprovaremos a existência de outras espécies de sigilo que merecem e devem ser objeto de proteção no âmbito da administração pública.

PALAVRAS CHAVE: Lei de Acesso à Informação. Sigilo. Outras espécies.

INTRODUÇÃO

A Lei de Acesso à Informação trouxe para o nosso ordenamento jurídico, por decorrência da obrigatoriedade de fornecimento dos documentos públicos, algumas questões voltadas à identificação e tratamento dos dados sigilosos.

Embora o tema não tenha merecido maiores abordagens da doutrina, é certo que tramitam no âmbito de toda a administração pública federal, estadual ou municipal, dados, informações ou documentos que são sigilosos em consequência de diversas previsões legais. Assim, o sigilo deve ser encarado como um gênero.

DAS ESPÉCIES DE SIGILO

Na linha do que dissemos, trazemos, exemplificativamente, uma tabela com a previsão de sigilo de alguns assuntos:

Legislação	Assunto/Dispositivo Legal
Constituição Federal.	Art. 5°. X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
	Art. 5°. XII - é inviolável o sigilo da correspondência

e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; Art. 5°. XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional Art. 5°. XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; Art. 5°. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Art. 5°. XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: b) o sigilo das votações; Art. 5°. LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem Lei nº 12.527/2011. Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, Lei de Acesso à Informação passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional; II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais: III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; IV - oferecer elevado risco à estabilidade

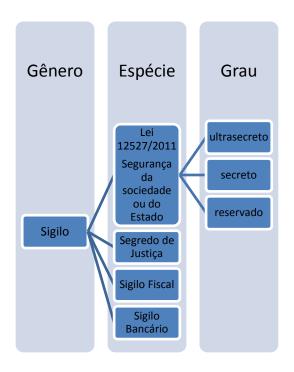
	financaire comâmica ou manatéria de Daío.
	financeira, econômica ou monetária do País;
	V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
	VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
	VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
	VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.
Código de Processo Civil	Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:
	I - em que o exigir o interesse público;
	Il - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.
	Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa:
	I - se concernente a negócios da própria vida da família;
	II - se a sua apresentação puder violar dever de honra;
	III - se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal;
	IV - se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;
	V - se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição.
	Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo.
	Art. 406. A testemunha não é obrigada a depor de fatos:
	I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge e aos seus parentes consangüíneos ou afins, em linha reta, ou na colateral em segundo grau;
	II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva

	guardar sigilo.
Código de Processo Penal	Art. 201
	§ 6° O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.
	Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.
Lei nº 9.279/96	Art. 30. O pedido de patente será mantido em sigilo durante 18 (dezoito) meses contados da data de depósito ou da prioridade mais antiga, quando houver, após o que será publicado, à exceção do caso previsto no art. 75.
	Art. 75. O pedido de patente originário do Brasil cujo objeto interesse à defesa nacional será processado em caráter sigiloso e não estará sujeito às publicações previstas nesta Lei.
Código Tributário Nacional	Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
Lei nº 6.538/78	Art. 5º - O sigilo da correspondência é inviolável.
Lei nº 9.472/97 (LGT)	Art. 3° O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
	V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
	VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
	IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
Lei nº 9.296/96	Art. 8° A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

1 1 0 0 000 00	
Lei nº 9.609/98	Art. 3° Os programas de computador poderão, a critério do titular, ser registrados em órgão ou entidade a ser designado por ato do Poder Executivo, por iniciativa do Ministério responsável pela política de ciência e tecnologia.
	III - os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade, ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo.
	§ 2º As informações referidas no inciso III do parágrafo anterior são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, salvo por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.
Lei Complementar nº 105/2001	Art. 1° As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.
Lei nº 8112/90	Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:
	IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

O importante, como se observa, é verificar em qual fundamento ou diploma legal deve a informação ser classificada como sigilosa. Essa definição é que determinará o tratamento a ser dado à informação no âmbito do órgão público. Em outros termos, o tratamento das informações sigilosas decorre do fundamento legal que determinou a classificação da informação.

Em linhas gerais, podemos fazer a seguinte representação em um organograma:



Temos, portanto, o sigilo do art. 23 da Lei nº 12.527/2011 que, em razão do teor e de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, pode ter graus (ultrassecreto, secreto e reservado). E, sob outra vertente, encontramos outros assuntos que são sigilosos, mas que não possuem níveis.

Assim, como apontamos, as informações podem ser classificadas em públicas ou sigilosas. Entendida a informação como sigilosa, deve a autoridade classificadora emitir um ato administrativo motivado (classificação) que expressamente indique o fundamento legal para a restrição de acesso. As consequências decorrentes da classificação do documento como sigiloso decorrem, necessariamente, do fundamento legal utilizado.

Nesse aspecto constata-se que a Lei nº 12.527/2011 e os Decretos nºs 7.724/2012 e 7.845/2012 já estabelecem algumas providências a serem seguidas para a classificação, tratamento, processamento, tramitação das informações e documentos que devem ser enquadrados como sigilosos. A regulamentação do assunto (Decretos nºs 7.724/2012 e 7.845/2012) já trouxe medidas a serem adotadas em relação aos documentos imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado.

Esse rito inclui a definição de prazos, a formalização de um termo (Termo de Classificação de Informação – TCI), a concessão de credenciais de segurança, a reavaliação da informação classificada, reclassificação,

desclassificação, medidas especificas de expedição, tramitação, comunicação, preservação, guarda e reprodução dos documentos, além da classificação de áreas e instalações e equipamentos.

O que se observa, portanto, é que o legislador previu uma série de atos e providências a serem adotadas em relação aos assuntos que sejam classificados como sigilosos em virtude de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, ficando a cargo dos servidores de cada órgão público cumpri-las.

Em relação aos outros casos de sigilo, não há na legislação uma conduta detalhada imposta ao administrador/servidor público. Incumbe-se a administração pública de preservar o sigilo das informações, contudo, não existem normas regulamentadoras de quais medidas devem ser adotadas para atender ao comando legal.

Nesse ponto, a conclusão que exsurge é que, para o cumprimento das Leis (excetuada a Lei 12527/2011), pode o órgão público disciplinar internamente quais providências deve adotar para preservação do sigilo. Nada obsta, no entanto, que o administrador, regulamentando os ritos a serem seguidos, adote as medidas da Lei 12527/2011 e seus Decretos, unificando os tratamentos, visando desburocratizar e facilitar a operacionalização do tratamento da informação da Lei 12527/2011 e dos demais casos de sigilo.

Assim, em resumo: a) em relação às hipóteses de sigilo dispostas no art. 23 da Lei 12527/2011, deve, cada órgão da administração pública, cumprir o que consta dos Decretos 7724/2012 e 7845/2012 no tocante ao tratamento a ser dado às informações sigilosas; b) em relação às outras hipóteses de sigilo, exemplificativamente elencadas no art. 22 da Lei 12527/2012 e art. 6° do Decreto 7724/2012, há um vazio normativo quanto ao tratamento dessas informações, permitindo ao administrador de cada órgão que discipline quais medidas devem ser adotadas para a finalidade descrita em lei – preservação do sigilo.

CONCLUSÃO

Destarte, fica bastante claro que o sigilo deve ser entendido como gênero, do qual derivam espécies de restrição documental dispostas na legislação. Dessa importante premissa deriva a conclusão que não existe um

único regime de tratamento documental nas hipóteses de sigilo, o que termina por conferir margem de discricionariedade a cada órgão público de regular o tratamento a ser dado ao documento, dado ou informação sigilosa se não houver previsão legal que assim o tenha feito.